



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602138-28.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022 SERGIO PIRES DIAS DEPUTADO FEDERAL

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES QUE AFETARAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECURSOS DO FEFC. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL OU CONTRATUAL COMPROBATÓRIA DOS GASTOS. DESPESAS DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONTRATOS E/OU DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. SALDO DE RECURSOS PÚBLICOS. TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA BANCÁRIA PESSOAL DO CANDIDATO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45495405), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e não se manifestou. Sobreveio parecer conclusivo, o qual manteve apontamentos que totalizam R\$ 38.745,40 (ID 45512244).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O parecer conclusivo apontou **(a)** impropriedades e **(b)** irregularidades consubstanciadas em não comprovação de gastos realizados com recursos do FEFC.

O item 1 do parecer conclusivo apontou divergências nos registros dos valores não utilizados oriundos do FEFC, bem como a existência de despesas não declaradas na prestação de contas, as quais foram pagas por meio da conta FEFC.

A Unidade Técnica assim descreveu as impropriedades:

1.1 Há divergências de valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não utilizados, os quais não constituem sobras de campanha e deveriam ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas. (art. 50, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019). O candidato declara o valor de R\$ 14.233,50, todavia verifica-se erro neste registro, pois existem despesas pagas por meio da conta do FEFC não declaradas na prestação de contas. O detalhamento encontra-se no item 4.1.

O candidato não exerceu seu direito de manifestação como previsto no §1º, do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019, não apresentou esclarecimentos e comprovantes que alterem as falhas anteriormente apontadas.

Observa-se que, após a entrega da prestação de contas final, foi realizado o exame das contas e as **impropriedades descritas afetaram a confiabilidade dos lançamentos das despesas, com reflexos no apontamento do item 4.1.**

Nesse contexto, as impropriedades descritas mostram-se suficientes, por si sós, para justificar a desaprovação das contas eleitorais.

O subitem 4.1. do parecer conclusivo aponta irregularidades nos gastos com recursos do FEFC, em relação à ausência ou insuficiência de comprovação das despesas, em infringência aos artigos 35 e 53, II, c/c o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em síntese, além de despesas não declaradas na prestação de contas, tem-se gastos sem comprovação por documento fiscal ou contratual, gastos com dissonância entre o valor declarado na prestação de contas e aquele pago com recursos do FEFC e gastos com pessoal sem o detalhamento exigido pela legislação eleitoral. Por fim, o saldo remanescente da conta FEFC foi transferido para a conta bancária pessoal do candidato, ao invés de ser devolvido ao erário. O conjunto de irregularidades apontadas atinge o montante de R\$ 38.745,40.

Foi indicada despesa com impulsionamento de conteúdo junto ao fornecedor GATH, no valor de R\$ 22.000,00, não tendo sido apresentado o documento fiscal correspondente, apto a embasar o gasto eleitoral com recursos do FEFC.

Ausente comprovação da realização da despesa, é irregular o gasto apontado, por infringência aos artigos 53, II, 35 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Há um conjunto de despesas com atividades de militância e mobilização de rua sem comprovação adequada, seja por divergência no valor do pagamento, realizado a maior ao fornecedor, seja por que a documentação comprobatória não apresenta a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nessa situação estão os gastos realizados junto aos fornecedores ADRIANE BORDA WEBER, ROSANGELA PEREIRA DA COSTA e CAROLINE MACHADO MARTINS.

A existência de pagamentos sem embasamento em instrumentos contratuais ou documentos fiscais adequados impede a verificação da natureza dos serviços prestados. Por outro lado, a ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

Desse modo, os gastos referidos são irregulares, pois sem lastro contratual ou fiscal compatível com a despesa, em infringência aos artigos 53, II, 35 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Há ainda um conjunto de irregularidades nos gastos com recursos do FEFC, relativo à existência de despesas apuradas por meio do extrato eletrônico disponibilizado pelo TSE e não declaradas na prestação de contas.

Tais gastos são irregulares, por infringência, igualmente, aos artigos 53, II, 35 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por fim, o parecer conclusivo aponta a existência de saldo financeiro de recursos do FEFC, no valor de R\$ 1.907,40, que deveria ter sido recolhido ao Tesouro Nacional e que, contudo, foi transferido para conta bancária do próprio candidato, que se apropriou dos recursos.

De acordo com o art. 50, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

Assim, devem ser mantidas as irregularidades no uso de recursos do FEFC apontadas no parecer conclusivo, no montante de R\$ 38.745,40, que deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As irregularidades identificadas, no valor de R\$ 38.745,40, correspondem a 84,21% do total de recursos recebidos pelo candidato (R\$ 46.006,19), impondo-se, destarte, a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das

contas e pela determinação de recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL